

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13925/000.069/93-90
SESSÃO DE : 08 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 105-10.062
RECURSO Nº : 87.306
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX. DE 1993
RECORRENTE : INDUSTRIAL AGRÍCOLA CHIUMENTO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CASCAVEL (PR)

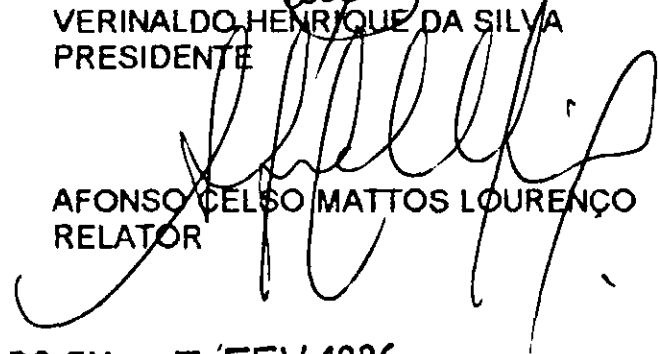
FINSOCIAL FATURAMENTO -Face às decisões do Supremo Tribunal Federal deve ser aplicada a alíquota de 0,5%, sendo incabível qualquer majoração, porque inconstitucional (RE 150764-1 PE e RE 150755-1 PE)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
INDUSTRIAL AGRÍCOLA CHIUMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1995

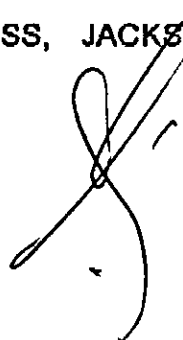

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: - 5 'FEV 1996

PROCESSO Nº. : 13925/000.069/93-90
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.062

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, NILTON PÊSS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JORGE PONSONI ANOROZO.



PROCESSO Nº. : 13925/000.069/93-90
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.062
RECURSO Nº. : 87.306
RECORRENTE : INDUSTRIAL AGRÍCOLA CHIUMENTO LTDA.

RELATÓRIO

INDUSTRIAL AGRÍCOLA CHIUMENTO LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 49, em razão de exigência efetuada no âmbito da Contribuição ao FINSOCIAL.

Impugnação tempestiva às fls. 53/55.

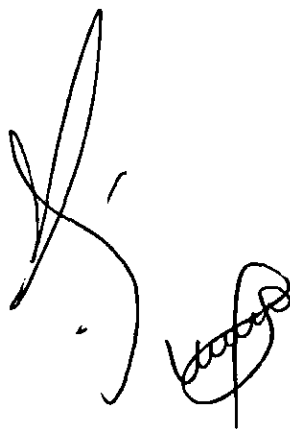
Informação fiscal às fls. 62/63.

Decisão singular às fls. 65/66, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls.

70/74.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a smaller, more complex flourish.

PROCESSO Nº. : 13925/000.069/93-90
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.062

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO , RELATOR

Recurso tempestivo, dele conheço.

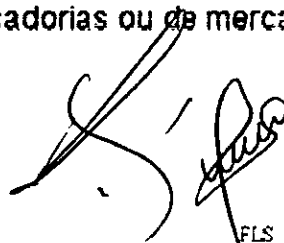
O presente processo contempla exigência tributária relativa ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, sendo que a contribuinte questiona em suas peças de defesa a constitucionalidade dos dispositivos legais enquadradores da exigência.

Nestes termos, partilho da posição da ilustre Conselheira Sandra Maria Dias Nunes, que no teor do voto embaixador do Acórdão 108-01.280 assim resumiu a questão:

"Contudo, toda a discussão acerca do assunto parece-me, agora, despiciendo diante das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, em sua composição plenária, analisou e definiu acerca da exigibilidade do FINSOCIAL da seguinte maneira:

a) no Recurso Extraordinário nº 150764-1/Pernambuco, de 16/12/92, onde a impetrante era uma empresa comercial, aquela Corte declarou, por maioria de votos, a Inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988, como também as majorações de alíquotas previstas no artigo 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989 e no artigo 1º da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990. Deste modo, prevaleceu as disposições contidas no Decreto-lei nº 1.940/82 e a alíquota de 0,5%.

b) no Recurso Extraordinário nº 150755-1/Pernambuco, de 18/11/92 onde a impetrante era uma prestadora de serviços aquela Corte declarou a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/89, fundada em razões de isonomia com as empresas vendedoras de mercadorias ou de mercadorias e serviços."



FLS

PROCESSO Nº. : 13925/000.069/93-90
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.062

Assim, tenho que a matéria está decidida e, isto posto, voto no sentido de excluir da exigência fiscal a parcela que exceder a alíquota de 0,5% (meio por cento).

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF em 08 de Dezembro de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO